



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOA NOVA/PB

Processo n.º 08004722120188150041

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JODILSON FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas declarações totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência, aproximadamente 5 meses após alegado acidente.

Perceba ainda Exa., que constou divergências entre a data do acidente informada na inicial (dia 30/03/2018) e a constante no r. Boletim de ocorrência (dia 30/07/2018), vejamos:

INICIAL:

O autor foi vítima de acidente automobilístico em via terrestre no dia 30 de Março de 2018, aproximadamente às 14h00min, conduzia um veículo tipo motocicleta na Saída da cidade de Alagoa Nova/PB na Rodovia PB/097 sentido sua residência no sitio de Geraldo, quando perdeu o controle de sua motocicleta e caiu ao solo, sofrendo ferimentos graves.

Conforme Certidão de Ocorrência Policial fornecida pela Delegacia de Polícia Civil de Alagoa Nova-PB, a vítima conduzia o veículo HONDA/CG 125 TITAN, cor vermelha, ano/modelo 1999/1999, placa MNR-1762/PB, CHASSI 9C2JC2500XR126655, licenciada em nome de Edinaldo Firmino de Liveira.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

Declarou que:

QUE no dia 30/07/2018 por volta das 14h00min estava trafegando com sua motocicleta de marca HONDA/ CG 125 TITAN, ANO 1999, COR VERMELHA, PLACA MNR 1762/ PB, CHASSI 9C2JC2500XR126655, REGISTRADA EM NOME DE EDINALDO FIRMINO DE LIVEIRA saindo de Alagoa Nova - PB em caminho do Sítio Geraldo onde reside; QUE nesse deslocamento perdeu o controle do veículo e caiu ao solo; QUE o acidente aconteceu na PB - 097, mas precisamente próximo do local conhecido como engenho no Sítio Geraldo de Alagoa Nova - PB; QUE na queda deslocou a clavícula direta e sofreu alguma escoriação pelo corpo; QUE foi procurar atendimentos médicos no dia seguinte às 14h00min; QUE passou 08 (oito) dias internado no Hospital de Trauma em na Cidade de Campina Grande - PB; QUE passou por um procedimento cirúrgico e colocou uma peça de platina, possivelmente para reparar o osso que foi danificado na queda. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expõe a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Perceba ainda Exa., que constou divergências entre a data do acidente informada no Boletim de Atendimento Médico (dia 30/03/2018) e a constante no r. Boletim de ocorrência (dia 30/07/2018), vejamos:

BAM:



ATENDIMENTO URGÊNCIA
PRONT (B.E) Nº:1626023 CLASS. DE RISCO: AMARELO

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809 Data: 31/03/2018
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 07 Atendente : Elyda Vanessa De Farias Ramos

PACIENTE: JODILSON FERNANDES CEP:58125000 Nascimento:10/11/1982

DA SILVA

Endereço:SITIO GERALDO ALAGOANO

Cidade: Alagoa Nova

Nome da Mãe: SEVERINA MARIA DA SILVA

Responsável:

Estado Civil:Solteiro(a)

Motivo: ACIDENTE DE MOTO

Médico:

OBS FICHA*

MECANISMOS DO TRAUMA

LOCAL DA LESÃO (Identifique o local com o número correspondente ao lado)



Paciente vítima de acidente motociclistico (moto) há cerca de 24 horas. Encontra-se sem uso de capacete. não TCE, não perde consciência, mas refere episódio de vômito e limitações de mobilização em ambas as extremidades.

Ribeira dor espástica.

ALERGIA:

Nenhuma

MEDICAMENTOS:

Nenhuma

PATOLOGIAS:

Nenhuma

EXAME FÍSICO

PUPILAS () Fotorreagentes () Isocônicas () Anisocôricas ()

Glasgow _____ PA _____ HGT: _____ Sat:02

EGR, consciente, orientado.

- Abdomen: plano, depressível, imóvel à pressão
- Pélvis: instável
- Ramiúrtigo: esquerda edemaciada e dolorosa

EXAMES SOLICITADOS:

() Laboratoriais () Ultrassonografia:

() Gasometria arterial () Radiografias:

() Tomografia Computadorizada ()

SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO:

Especialista: ORTO. / - às 14:19 Dia: 31

Especialista: / - às : Dia:

MÉDICO SOLICITANTE

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

| Nº | PREScrições e CONDUTAS | HORÁRIO |
|----|--------------------------|------------|
| 1 | Voltarem as 14:19 | 31/03/2018 |
| 2 | Internado pela ortopedia | 31/03/2018 |

B.O.:

Declarou que:

QUE no dia 30/07/2018 por volta das 14h00min estava trafegando com sua motocicleta de marca HONDA/ CG 125 TITAN, ANO 1999, COR VERMELHA, PLACA MNR 1762/ PB, CHASSI 9C2JC2500XR126655, REGISTRADA EM NOME DE EDINALDO FIRMINO DE LIVEIRA saindo de Alagoa Nova - PB em caminho do Sítio Geraldo onde reside; QUE nesse deslocamento perdeu o controle do veículo e caiu ao solo; QUE o acidente aconteceu na PB - 097, mas precisamente próximo do local conhecido como engenho no Sítio Geraldo de Alagoa Nova - PB; QUE na queda deslocou a clavícula direta e sofreu alguma escoriação pelo corpo; QUE foi procurar atendimentos médicos no dia seguinte as 14h00min; QUE passou 08 (oito) dias internado no Hospital de Trauma em na Cidade de Campina Grande - PB; QUE passou por um procedimento cirúrgico e colocou uma peça de platina, possivelmente para reparar o osso que foi danificado na queda. Nada mais havendo a tratar, cliente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou Fé.

Portanto, para que não pare qualquera dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei nº 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

POR TANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOA NOVA, 8 de junho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**